

PLANO DE GOVERNO

Vida · Família · Liberdades Fundamentais

*Documento de referência para candidatos a
Governador de Estado*

Brasília · 2026
isabel.org.br



CARTA DE APRESENTAÇÃO

Plano de Governo — Defesa da Vida, da Família e das Liberdades Fundamentais

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Pré-Candidato(a),

O Instituto Isabel tem a honra de apresentar a Vossa Excelência o Plano de Governo em Defesa da Vida, da Família e das Liberdades Fundamentais. Trata-se de um documento técnico de referência, elaborado para subsidiar a formulação das propostas de governo das candidaturas ao Poder Executivo.

I. Quem é o Instituto Isabel

O Instituto Isabel é uma organização da sociedade civil, sediada em Brasília e constituída em 2023, dedicada à promoção e à defesa da vida, da família e das liberdades fundamentais. Atua de forma estritamente apartidária e independente, sem vinculação a partidos e sem financiamento público, sustentando-se pelo apoio de seus patronos.

Sua atuação desenvolve-se nas seguintes frentes: a incidência legislativa, por meio de ações estratégicas, análises técnicas e do acompanhamento de proposições especialmente no Congresso Nacional e nas casas legislativas estaduais; a litigância estratégica perante os tribunais, inclusive o Supremo Tribunal Federal; e o monitoramento estratégico das ações junto ao Poder Executivo. Realizamos o diálogo institucional com os três Poderes da República. Em todas as frentes, o Instituto adota fundamentação no direito natural, na Constituição e nos tratados internacionais recepcionados pelo ordenamento jurídico brasileiro, ancorada na dignidade da pessoa humana, com linguagem técnica.

II. Por que a proteção da vida, da família e das liberdades fundamentais

A proteção da vida, da família e das liberdades fundamentais não é uma agenda de valores que se coloca ao lado das demais políticas públicas: é a condição de possibilidade de todas elas. Uma sociedade só se desenvolve de forma plena quando assegura, da concepção à morte natural, a inviolabilidade da pessoa humana; quando reconhece a família como o primeiro ambiente de cuidado, de formação moral e de proteção da infância, local onde a sociedade nasce; e quando garante a cada cidadão a liberdade de pensar, crer e manifestar-se sem receio de retaliação. Esses três fundamentos não são abstrações, traduzem-se em resultados mensuráveis. Famílias fortalecidas reduzem o uso de drogas e os comportamentos de risco entre adolescentes, com reflexos diretos sobre a saúde mental e a segurança pública; o cuidado integral à gestante e à primeira

infância antecipa-se a custos sanitários e sociais que, do contrário, recairão sobre o Estado por décadas; e a liberdade de expressão e de consciência preserva o controle público que previne abusos e sustenta a confiança nas instituições. Proteger a vida, a família e as liberdades é, portanto, investir ao mesmo tempo em saúde, em segurança e em coesão social, razão pela qual esses temas não podem permanecer no terreno do discurso, mas devem ocupar, com políticas concretas, o centro de qualquer plano de governo verdadeiramente comprometido com o desenvolvimento humano.

III. O que buscamos com estas sugestões

A defesa da vida, da família e das liberdades tem ocupado, com frequência, o centro do debate eleitoral, mas raramente se converte em política pública concreta. É precisamente essa lacuna que o presente plano busca preencher.

Ao apresentar estas sugestões, o Instituto Isabel não pleiteia adesão ideológica nem endossa candidatura alguma. Busca oferecer a cada pré-candidatura um instrumento técnico e exequível, para que os princípios de proteção à vida, à família e às liberdades fundamentais se traduzam em compromissos objetivos, juridicamente fundamentados e compatíveis com as competências do cargo pretendido.

Por essa razão, o documento tem versões distintas: a da esfera federal, para o cargo de Presidente da República, e a da esfera estadual, para o cargo de Governador de Estado. A presente versão reúne as competências estaduais. Cada proposta indica o instrumento de governo correspondente: iniciativa de lei estadual, decreto, política pública, dotação orçamentária ou articulação institucional. Sempre que possível, as propostas apoiam-se em evidência verificável, a exemplo do Programa Famílias Fortes, política pública de efetividade demonstrada na prevenção ao uso de drogas e no fortalecimento dos vínculos familiares.

Colocamo-nos à inteira disposição de Vossa Excelência e de sua equipe para apresentar o conteúdo, prestar esclarecimentos técnicos e contribuir com o aperfeiçoamento das propostas que vier a incorporar à sua proposta de governo.

Respeitosamente,

Instituto Isabel

Defesa da Vida, Família e Liberdade

CAPÍTULO 1

Defesa da Vida

Aborto, Eutanásia, Fertilização in Vitro e Reprodução Assistida

Como usar este documento: cada tema apresenta (1) o diagnóstico da situação atual no Brasil e (2) as políticas públicas propostas para o Governador de Estado. As competências estaduais abrangem dirigir a rede estadual de saúde, legislar no âmbito estadual, expedir decretos e articular-se com a Assembleia Legislativa, conforme indicado em cada tema.

Este plano de governo é fundado na convicção de que a vida humana é inviolável em todas as suas fases, da concepção à morte natural, e de que o Estado tem o dever de protegê-la, não apenas formalmente, mas por meio de políticas públicas concretas e eficazes. Essa é uma posição constitucionalmente ancorada: a Constituição Federal de 1988 consagra a inviolabilidade do direito à vida (art. 5º, caput) e a dignidade da pessoa humana como fundamento da República (art. 1º, III).

Os três temas tratados neste plano: aborto, eutanásia e reprodução assistida (incluída a fertilização in vitro), são interligados por um único princípio: nenhuma conveniência, nenhuma decisão judicial e nenhuma inovação tecnológica pode sobrepor-se à proteção integral da vida humana. A coerência interna deste plano é sua maior força.

TEMA 1 — ABORTO

1.1 Como o Brasil se posiciona hoje

O aborto no Brasil é tipificado como crime pelo Código Penal de 1940 (arts. 124 a 128), com três exceções, duas legais e uma jurisprudencial, em que não há punição: (1) quando há risco de morte para a gestante; (2) quando a gravidez resulta de estupro; e (3) quando o feto é anencéfalo, hipótese criada pelo Supremo Tribunal Federal em 2012, na ADPF 54, e não pelo Congresso Nacional.

Fora dessas hipóteses, tanto a mulher quanto o profissional que realiza o procedimento estão sujeitos a processo criminal.

O grande problema prático: nos casos de aborto legal por alegação de estupro, o ordenamento brasileiro não exige boletim de ocorrência nem sentença judicial condenatória, basta a declaração da mulher ao serviço de saúde. Isso abriu espaço para situações em que o procedimento é realizado sem verificação adequada da veracidade do relato, permitindo abortos ilegais ou para a não

punição do estuprador, perpetuando, assim, o ciclo de violência contra as mulheres no Brasil.

1.2 Políticas públicas | Governador de Estado

Competência estadual: regulação da rede estadual de saúde, legislação estadual sobre saúde e assistência social, contratos com estabelecimentos conveniados, articulação com a Assembleia Legislativa e com a segurança pública estadual.

- Determinar que a rede estadual de saúde não realize abortos além dos estritamente autorizados pela legislação federal vigente, vedando qualquer ampliação por portaria ou regulamento estadual;
- Instituir, por decreto estadual, protocolo obrigatório de verificação nos serviços que realizam aborto legal por alegação de estupro: registro do caso em delegacia, comunicação ao Ministério Público estadual e acompanhamento do encaminhamento criminal, com os devidos cuidados para o correto acolhimento da mulher em situação vulnerável;
- Criar sistema estadual de monitoramento dos procedimentos de aborto legal realizados na rede estadual, com relatórios periódicos encaminhados à Assembleia Legislativa e ao Ministério Público estadual;
- Assegurar que os serviços da rede estadual ofereçam à gestante, de forma clara, informação sobre os riscos do procedimento, a possibilidade da entrega legal para adoção e o pleno acolhimento físico, psicológico e material para a manutenção da gravidez;
- Criar, por lei estadual, o Programa Estadual de Proteção à Maternidade Vulnerável, com transferência de renda, moradia temporária, acompanhamento psicológico e suporte jurídico a gestantes em situação de risco;
- Implantar, com dotação orçamentária estadual, Casas de Acolhimento Materno em todas as regiões do estado, como alternativa concreta ao aborto;
- Articular com o Tribunal de Justiça e com a rede de assistência social a desburocratização da adoção no âmbito estadual, como alternativa às gestações não planejadas;
- Garantir, por decreto estadual, o pleno exercício da objeção de consciência a todos os profissionais de saúde da rede estadual, vedando qualquer sanção ao profissional que se recuse a realizar aborto por convicção moral ou religiosa.

TEMA 2 — EUTANÁSIA E CUIDADOS PALIATIVOS

2.1 Como o Brasil se posiciona hoje

A eutanásia é proibida no Brasil e enquadrada como homicídio pelo Código Penal (art. 121). Não existe lei que a regule ou permita. O que existe e é eticamente aceito pelo Conselho Federal de Medicina é a ortotanásia, a suspensão de tratamentos fúteis para que a morte ocorra naturalmente, sem prolongamento artificial do sofrimento. Isso é distinto da eutanásia, que é a ação intencional de provocar a morte.

O debate internacional pressiona o Brasil: a Colômbia foi pioneira na região (1997) e o Uruguai legalizou a prática em outubro de 2025. No Brasil, projetos de lei tentam introduzir a eutanásia sob a terminologia de 'morte digna' ou 'morte assistida', buscando confundi-la com a ortotanásia. O principal argumento favorável é o alívio do sofrimento, mas a resposta adequada a esse argumento é o investimento em cuidados paliativos e acolhimento do sofrimento, não a autorização do homicídio.

O Brasil tem um déficit grave de profissionais e serviços de cuidados paliativos. Segundo dados do Ministério da Saúde, apenas uma fração dos pacientes com doenças graves em fase terminal tem acesso a equipes especializadas no controle da dor e no acompanhamento humanizado. Esse déficit é o ambiente que alimenta o argumento eutanásico, e é ele que precisa ser atacado.

2.2 Políticas públicas | Governador de Estado

Competência estadual: regulação da rede estadual de saúde, protocolos de atendimento, formação profissional em parceria com universidades estaduais.

- Assegurar, por decreto estadual, que nenhum hospital ou profissional da rede estadual realize qualquer prática que implique abreviação intencional da vida, ainda que sob denominação alternativa;
- Criar, por lei estadual, o Programa Estadual de Cuidados Paliativos, garantindo equipes multiprofissionais e leitos específicos para pacientes em fase terminal nos hospitais públicos estaduais;
- Estabelecer protocolo estadual de atendimento humanizado ao paciente terminal: controle eficaz da dor, acompanhamento psicológico à família e suporte espiritual quando solicitado, sem nenhuma medida que antecipe a morte;

- Fomentar, em parceria com universidades estaduais, a formação de profissionais especializados em medicina paliativa e bioética clínica;
- Encaminhar ofício formal ao Congresso Nacional manifestando a posição institucional do estado contrária a qualquer projeto de lei que pretenda regulamentar ou descriminalizar a eutanásia.

TEMA 3 — REPRODUÇÃO ASSISTIDA E EMBRIÕES HUMANOS

O desejo de ter filhos é legítimo, e a infertilidade é um sofrimento real que o poder público hoje atende mal. Antes de qualquer discussão sobre técnicas, há uma lacuna de prevenção: a infertilidade exige a investigação correta de suas causas, a exemplo do diagnóstico e do tratamento da endometriose e de doenças correlatas, além da adequada avaliação da saúde reprodutiva da mulher e do homem. Esse caminho, que demanda centros de referência em saúde da mulher e formação de profissionais, o Brasil praticamente não trilhou.

3.1 Como o Brasil se posiciona hoje

A reprodução assistida no Brasil é regulada quase exclusivamente por resoluções do Conselho Federal de Medicina (CFM), sem lei federal específica. A fertilização in vitro (FIV), sua técnica mais difundida, soma a essa regulação apenas a Lei de Biossegurança (Lei nº 11.105/2005). Decisões de enorme impacto ético (quem pode acessar as técnicas, quais são permitidas e o que fazer com os embriões excedentes) são, assim, tomadas por um conselho profissional, sem debate democrático no Congresso Nacional.

São hoje permitidos no país a FIV, a inseminação artificial, a doação de óvulos e espermatozoides, a gestação por substituição (barriga solidária) entre parentes de até 4º grau e sem pagamento, o diagnóstico genético pré-implantacional e o acesso por casais heterossexuais e homoafetivos e por mulheres solteiras. O acesso pelo SUS existe formalmente desde 2012, mas é extremamente restrito: poucos hospitais oferecem o serviço gratuitamente, e a quase totalidade dos procedimentos é realizada em clínicas privadas.

A FIV permite a criação de embriões humanos em laboratório, seu congelamento por tempo indeterminado e, no caso dos excedentes, sua utilização em pesquisas com células-tronco, prática autorizada pelo STF na ADI 3510/2008. Segundo a Sociedade Brasileira de Reprodução Assistida (SBRA), o número de embriões congelados no Brasil cresceu 255% em dez anos, estimando-se hoje centenas de milhares, muitos destinados ao descarte ou à pesquisa. Não há transparência sobre o destino desses embriões; os bancos de

embriões carecem de transparência no país. Para quem sustenta que a vida começa na fecundação — posição constitucionalmente defensável e amparada pela Convenção Americana de Direitos Humanos (art. 4.1) —, cada embrião é uma vida humana, e seu descarte equivale à supressão dessa vida.

Do ponto de vista da proteção integral da pessoa, os principais problemas são quatro: (1) a ausência de lei federal deixa a matéria sem controle democrático; (2) a gestação por substituição instrumentaliza o corpo da mulher; (3) a doação de gametas por terceiros gera seres humanos sem vínculo genético com um dos genitores, comprometendo o direito da criança à sua identidade e origem; e (4) a seleção genética de embriões configura forma de eugenia.

É preciso, porém, distinguir com precisão o que se rejeita do que se defende. O Instituto Isabel não se opõe à ciência nem à inovação biomédica: apoia a pesquisa e a terapia que respeitam a vida humana, inclusive a edição genética somática com finalidade terapêutica, como a que hoje trata a anemia falciforme, que atua sobre o paciente já nascido e não destrói embriões. O que se rejeita é a instrumentalização do embrião humano: sua criação em excesso, seu descarte, seu uso destrutivo em pesquisa e sua seleção com fins eugênicos. A fronteira não separa a ciência da proibição, mas a ciência que serve à pessoa daquela que a converte em matéria-prima.

3.2 Políticas públicas | Governador de Estado

Competência estadual: fiscalização sanitária estadual, contratos e convênios com estabelecimentos de saúde, fundações estaduais de amparo à pesquisa e universidades estaduais, articulação com a Assembleia Legislativa e com o Tribunal de Justiça.

O que o plano afirma:

- Criar e fortalecer centros estaduais de referência em saúde da mulher para a investigação e o tratamento das causas de infertilidade, a exemplo da endometriose, com prioridade ao diagnóstico e à prevenção antes do recurso à FIV e com formação de profissionais de saúde e da fertilidade;
- Financiar, na rede pública estadual, a oferta de metodologias como a NaProTechnology, como alternativa ética à FIV;
- Apoiar, por meio das fundações estaduais de amparo à pesquisa e das universidades estaduais, a pesquisa e a terapia biomédicas que respeitem a vida humana, inclusive a edição genética somática com finalidade terapêutica — como a que hoje trata a anemia falciforme —, vedada apenas a intervenção que implique a criação, a destruição ou a modificação hereditária (germinativa) de embriões humanos;
- Criar programa estadual de adoção de embriões humanos congelados,

articulado com o Tribunal de Justiça, para que cada um tenha a oportunidade de se desenvolver e nascer;

- Criar, na Secretaria de Saúde, o Cadastro Estadual de Embriões Humanos Congelados, exigindo das clínicas a comunicação periódica do número de embriões criados, congelados e descartados, sob pena de sanção administrativa;

Os limites que a proteção da vida impõe:

- Proibir, por lei estadual e nos contratos com serviços conveniados, a criação de embriões supranumerários (excedentes) no território do estado;

- Vedar, nos contratos e no credenciamento à rede estadual, o descarte de embriões, seu uso destrutivo em pesquisa e a seleção genética com finalidade não terapêutica, inclusive o diagnóstico genético pré-implantacional para escolha de sexo ou de características fenotípicas;

- Proibir, por lei estadual, toda forma de gestação por substituição onerosa (comercial) no território do estado, vedadas a prática, a intermediação e a publicidade;

- Criar a Comissão Estadual de Bioética, vinculada à Secretaria de Saúde, com atribuição de avaliar as biotecnologias reprodutivas e propor regulamentação à Assembleia Legislativa;

- Encaminhar ofício formal ao Congresso Nacional e ao Ministério da Saúde solicitando lei federal que discipline a reprodução assistida com rigor ético, proíba a criação de embriões excedentes, restrinja a gestação por substituição, vede a doação de gametas por terceiros e a comercialização, matérias que excedem a competência estadual.

FUNDAMENTOS E COERÊNCIA DO PLANO

As propostas deste capítulo têm fundamento direto na Constituição Federal de 1988: inviolabilidade do direito à vida (art. 5º, caput), dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), proteção à maternidade e à infância (art. 6º) e proteção especial à família (art. 226).

Encontram também respaldo na doutrina do personalismo ético, que reconhece em todo ser humano, desde a concepção até a morte natural, um sujeito de direitos e de proteção jurídica integral.

A coerência interna deste plano é sua maior força política e filosófica: o mesmo princípio que fundamenta a oposição ao aborto fundamenta a oposição à

eutanásia e a exigência de proteção dos embriões humanos. A vida humana não admite graduações de valor. Não há uma fase em que ela possa ser descartada por conveniência, eliminada por decisão judicial ou instrumentalizada por inovação tecnológica.

Este não é um plano de governo que negocia com a morte. É um plano que investe na vida, com políticas públicas concretas, fiscalização efetiva e proteção integral ao ser humano em todas as suas fases.

CAPÍTULO 2

Família

Família, Infância e Liberdade: o primeiro fundamento da ordem social

O Instituto Isabel, que atua em defesa dos direitos fundamentais e da dignidade do ser humano, apresenta:

A família natural é anterior ao Estado e deve ser reconhecida como o primeiro espaço de cuidado, educação moral, transmissão cultural e proteção integral da criança.

O Estado deve atuar de forma subsidiária: protegendo a família quando necessário, mas jamais substituindo a autoridade dos pais.

1. Família natural e direito natural

Reconhecer a família como núcleo originário da sociedade, fundada na complementaridade, na responsabilidade intergeracional e na proteção da vida humana.

A própria Organização das Nações Unidas reconhece esse princípio na Declaração Universal dos Direitos Humanos:

A família é o núcleo natural e fundamental da sociedade e tem direito à proteção da sociedade e do Estado.

— Artigo 16, § 3

A lei natural reconhece a família como fundamento da ordem social. Em Política, Aristóteles afirma que a sociedade política nasce das associações naturais humanas, sendo a família a primeira delas.

A defesa da família não decorre apenas de convicções religiosas ou culturais, mas também do reconhecimento histórico, antropológico e social de que sociedades livres e estáveis dependem de vínculos familiares sólidos, proteção à infância e responsabilidade intergeracional.

2. Autoridade parental e liberdade educacional

Defender o direito dos pais de educar seus filhos conforme suas convicções morais, religiosas e filosóficas, com transparência curricular, participação familiar e liberdade educacional.

Pais e mães são os primeiros responsáveis pela formação moral, afetiva e intelectual das crianças. O Estado e as instituições de ensino possuem função subsidiária e cooperativa, jamais substitutiva da autoridade familiar.

A Convenção sobre os Direitos da Criança reconhece as responsabilidades, os direitos e os deveres dos pais na orientação e desenvolvimento da criança, respeitando sua evolução e interesse superior. O Artigo 5º da Convenção estabelece:

Os Estados Partes respeitarão as responsabilidades, os direitos e os deveres dos pais [...] de proporcionar à criança orientação e direção adequadas.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos também reconhece:

Os pais têm prioridade de direito na escolha do gênero de instrução que será ministrada a seus filhos.

— Artigo 26, § 3º

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 888.815, reconheceu a constitucionalidade potencial do ensino domiciliar, declarando que a inexistência de lei específica não impede sua adoção, mas requer regulamentação legislativa para fixar parâmetros de avaliação e supervisão.

O debate sobre liberdade educacional e autoridade parental também passou a integrar organismos internacionais. Em 2025, a UNESCO publicou o relatório Homeschooling through a Human Rights Lens, reconhecendo a educação domiciliar como uma modalidade educacional presente em diversos países e analisando o tema sob a perspectiva dos direitos humanos, da responsabilidade parental e do direito à educação. O documento destaca que o homeschooling se caracteriza pela responsabilidade direta dos pais na condução do processo educacional e demonstra que diferentes democracias adotam modelos legítimos de regulamentação da educação domiciliar.

A participação ativa da família na educação está associada a melhores indicadores de aprendizagem, maior estabilidade emocional das crianças e fortalecimento do vínculo entre escola e comunidade.

3. Proteção integral da infância

A proteção integral da infância exige prudência, responsabilidade institucional e respeito ao desenvolvimento biopsicológico da criança. A infância não pode ser reduzida às demandas culturais, comerciais ou políticas do mundo adulto, e o Estado, a escola e o mercado exercem, diante dela, função subsidiária à autoridade dos pais.

Nas últimas décadas, diversos países reviram protocolos relacionados à disforia de gênero em menores, diante do crescimento acelerado de diagnósticos, da fragilidade das evidências de longo prazo e dos riscos da medicalização precoce. A *Cass Review* (Reino Unido, 2024) concluiu que as evidências sobre bloqueadores hormonais e intervenções médicas em menores são limitadas e insuficientes para sustentar protocolos amplos de transição pediátrica, recomendando maior cautela clínica; Suécia, Finlândia e Reino Unido passaram a restringir tais intervenções a contextos rigorosamente controlados. No Brasil, o Conselho Federal de Medicina revisou os critérios para terapias hormonais e procedimentos de transição em menores, com limites etários mais rígidos, medida que se tornou objeto de controvérsia perante o Supremo Tribunal Federal.

À mesma exigência de prudência submete-se hoje o ambiente digital. A infância e a adolescência brasileiras tornaram-se majoritariamente conectadas: segundo a pesquisa TIC Kids Online Brasil 2025, 92% das pessoas de 9 a 17 anos acessam a internet e 85% mantêm perfil em ao menos uma plataforma — proporção que já alcança 64% entre as crianças de 9 e 10 anos. Esse acesso precoce e massivo expõe a criança a riscos documentados: conteúdos impróprios, adultização e sexualização, assédio e aliciamento, cyberbullying e estímulo à automutilação, além de funcionalidades deliberadamente concebidas para o uso compulsivo, como a rolagem infinita e a reprodução automática. Cresce, no debate científico e clínico, a associação entre o uso intensivo de redes sociais e a deterioração da saúde mental de adolescentes; ainda que a relação de causa e efeito não esteja plenamente estabelecida, a magnitude dos riscos e o caráter aditivo do desenho dessas plataformas recomendam o princípio da precaução.

A resposta institucional avançou. No Brasil, a Lei nº 15.211/2025 (Estatuto Digital da Criança e do Adolescente, o “ECA Digital”), em vigor desde 17 de março de 2026, exige verificação confiável de idade, vincula a conta de menores de 16 anos a um responsável legal, obriga as plataformas a oferecer ferramentas acessíveis de supervisão parental e veda mecanismos de uso compulsivo. No

ambiente escolar, a Lei nº 15.100/2025, regulamentada pelo Decreto nº 12.385/2025, restringe o uso de aparelhos celulares por estudantes durante as aulas, o recreio e os intervalos, em toda a educação básica, com o objetivo expresso de salvaguardar a saúde mental, física e psíquica de crianças e adolescentes. No plano comparado, a Austrália foi o primeiro país a vedar contas de redes sociais a menores de 16 anos, em vigor desde dezembro de 2025 — experiência cuja própria dificuldade de fiscalização demonstra que a norma, isoladamente, não substitui o acompanhamento familiar. Daí a centralidade da formação dos pais e responsáveis: nenhum filtro tecnológico ou restrição legal protege a criança de modo tão eficaz quanto a presença atenta, informada e constante da família. Proteger a infância no ambiente digital é, antes de tudo, capacitar quem dela cuida.

Esse apoio à proteção digital da criança encontra, contudo, um limite inegociável no princípio que orienta o capítulo das Liberdades Fundamentais: nenhuma salvaguarda voltada à infância pode converter-se em instrumento de vigilância ou de controle da expressão dos adultos. A verificação de idade, a supervisão parental e as obrigações impostas às plataformas legitimam-se enquanto protegem a criança, não enquanto ampliam o poder do Estado ou do Judiciário sobre o discurso público, e coadunam-se com o princípio da subsidiariedade, pelo qual os pais são os primeiros responsáveis por seus filhos e a educação sobre o uso de redes deve ser ampliada. Proteção da infância e liberdade de expressão não se opõem: ambas repousam no princípio de que a pessoa, em todas as suas fases, não é objeto de disposição do poder. Por isso, toda regulação do ambiente digital deve trazer salvaguardas expressas contra o desvio de finalidade que possa levar à censura.

4. Saúde, consentimento informado e liberdade das famílias

Na pauta de vacinas e saúde infantil, a defesa da vida, da ciência e da responsabilidade médica deve caminhar juntamente com os princípios da transparência, da segurança, do consentimento informado e do respeito ao papel dos pais nas decisões relacionadas à saúde dos filhos.

Crianças não possuem plena capacidade jurídica ou maturidade biopsicológica para consentimento médico autônomo. Em razão disso, decisões envolvendo intervenções clínicas, tratamentos e procedimentos de saúde infantil devem observar a responsabilidade parental, o melhor interesse da criança e os princípios bioéticos da prudência e da informação adequada.

A ética pediátrica internacional reconhece a centralidade da autorização dos pais ou responsáveis legais, bem como o dever de informação clara, proporcional e baseada em evidências científicas. Em adolescentes, pode haver participação progressiva no processo decisório por meio do assentimento, respeitados os limites legais e a proteção integral do menor.

O Instituto Isabel defende políticas públicas de saúde fundadas em evidências científicas, segurança sanitária, transparência institucional e respeito às famílias, evitando tanto a negligência médica quanto a exclusão indevida dos pais das decisões relacionadas à saúde infantil.

5. Primeira infância e vínculos estáveis

A ciência do desenvolvimento infantil demonstra que relações estáveis, responsivas e seguras com adultos cuidadores são fundamentais para o desenvolvimento cerebral, emocional, cognitivo e social da criança.

Especial atenção deve ser dada aos chamados “primeiros 1000 dias”, período que compreende a gestação e os dois primeiros anos de vida da criança. Organismos internacionais e estudos em neurodesenvolvimento apontam essa fase como uma verdadeira Golden Window of Opportunity (“Janela de Ouro de Oportunidades”), por representar um dos momentos mais decisivos para a formação da arquitetura cerebral, da regulação emocional, do vínculo afetivo e da saúde futura da criança.

Experiências positivas de cuidado, segurança emocional, nutrição adequada e presença familiar durante esse período estão associadas a melhores indicadores de saúde mental, aprendizagem, desenvolvimento social e estabilidade emocional ao longo da vida. Da mesma forma, negligência severa, instabilidade familiar, violência, abandono emocional e estresse tóxico na primeira infância podem gerar impactos duradouros no desenvolvimento cognitivo e psicológico.

Por isso, políticas públicas voltadas à infância devem fortalecer o vínculo entre pais e filhos, o apoio à gestante, a valorização da maternidade e da paternidade, o cuidado na primeira infância desde a concepção, a proteção do ambiente familiar e a segurança alimentar e emocional da criança. A proteção da infância começa antes do nascimento e exige uma cultura de cuidado integral da gestante, do bebê e da família.

6. Natalidade, demografia e futuro nacional

O fortalecimento da família também é política de futuro. O IBGE aponta queda da fecundidade no Brasil de 2,32 filhos por mulher em 2000 para 1,57 em 2023, com projeção de continuidade da queda.

A família é o primeiro fundamento da ordem social. Antes do Estado, antes do mercado e antes de qualquer estrutura burocrática, existe a família: lugar originário de cuidado, pertencimento, educação moral, transmissão de valores e proteção da vida humana.

Por isso, uma política pública verdadeiramente comprometida com a dignidade da pessoa não pode tratar a família como obstáculo, mas como aliada indispensável na formação de cidadãos livres, responsáveis e solidários.

Destaque | Programa Famílias Fortes

Família, infância e liberdade: o primeiro fundamento da ordem social — e uma política pública de eficácia comprovada.

A defesa da família não se sustenta apenas em princípios: ela já dispõe, no Brasil, de política pública de efetividade demonstrada. O Programa Famílias Fortes é a adaptação nacional do Strengthening Families Program (SFP 10-14), desenvolvido pela Oxford Brookes University e reconhecido pelo Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC) entre as intervenções de prevenção de base familiar com maior grau de evidência. Implantado pelo Ministério da Saúde a partir de 2013, em parceria com o UNODC e a Fundação Oswaldo Cruz, o programa fortalece os vínculos e as habilidades parentais em famílias com adolescentes de 10 a 14 anos, podendo ser executado em escolas, unidades de saúde e centros de referência de assistência social.

A avaliação de efetividade conduzida pela Universidade Federal de São Paulo (Unifesp) e pela Universidade Federal do Ceará (UFC), por ensaio controlado randomizado, apontou, entre as famílias participantes, redução de 60% nas chances de estilo parental negligente, aumento médio de 10% no uso de práticas disciplinares não violentas e redução de 5% no escore de conflito familiar, desfechos diretamente associados à prevenção do uso de drogas e de outros comportamentos de risco.

O fortalecimento da família é, assim, política simultânea de saúde, de segurança pública e de prevenção ao uso de drogas. Segundo as Normas Internacionais de Prevenção ao Uso de Drogas do UNODC, os programas de habilidades parentais figuram entre as estratégias mais custo-efetivas para reduzir, no longo prazo, a violência, a delinquência e a dependência química. Não por acaso, a própria

política nacional sobre drogas situa o Famílias Fortes como eixo de proteção de crianças e adolescentes. Investir na formação de famílias é, em sentido literal, investir em saúde, em segurança e em desenvolvimento social.

Formulação Institucional

O Instituto Isabel defende uma agenda pública fundada no direito natural, na dignidade humana, na proteção integral da infância e na liberdade das famílias.

Esse plano de governo parte de uma premissa simples: crianças não pertencem ao Estado. Pais e mães são os primeiros responsáveis pela formação moral, afetiva, espiritual e educacional de seus filhos. Ao poder público cabe proteger, apoiar e fortalecer as famílias, não substituí-las.

Propostas Objetivas | Governo Estadual

Competência estadual: proteção da família, da maternidade e da infância em regime de competência comum (art. 23, II e X, da CF/1988); competência legislativa concorrente em educação, saúde e proteção à infância e à juventude (art. 24, IX, XII e XV, da CF/1988); atuação prioritária na rede estadual de ensino (art. 211, § 3.º, da CF/1988); direção da rede estadual de saúde no âmbito do SUS; articulação com os municípios e com o Sistema Único de Assistência Social; Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil (Lei n.º 13.019/2014); poder regulamentar e iniciativa de lei estadual.

- Garantir, na rede estadual de ensino, o acesso dos pais e responsáveis aos conteúdos e materiais pedagógicos, bem como canal formal de participação na vida escolar dos filhos;
- Articular-se com a Assembleia Legislativa para disciplinar, nos limites da competência legislativa concorrente (art. 24, IX, da CF/1988) e enquanto pendente a regulamentação federal, o acompanhamento pedagógico da educação domiciliar no âmbito estadual;
- Vedar, na rede estadual de ensino, a adoção de materiais sexualmente explícitos inadequados à faixa etária e exigir o consentimento dos pais para abordagens de educação sexual;
- Assegurar, por decreto estadual, que a rede estadual de saúde observe máxima prudência nas intervenções relacionadas à disforia de gênero em menores, condicionando-as a acompanhamento multidisciplinar e a consentimento parental;
- Garantir o consentimento informado dos pais ou responsáveis nas decisões de saúde de menores prestadas pela rede estadual, com dever de informação adequada e baseada em evidências;

- Criar ou fortalecer, com dotação orçamentária estadual, programa de apoio à primeira infância e à gestante, articulado com os municípios e com o Sistema Único de Assistência Social;
- Instituir, por lei estadual, programa de apoio à família e à natalidade, com benefícios e articulação intersetorial voltados à criação de condições seguras para a constituição e a ampliação das famílias;
- Articular com os municípios a ampliação de vagas em creches e equipamentos de cuidado, viabilizando a conciliação entre trabalho e vida familiar, especialmente para mães e pais que trabalham;
- Criar ou ampliar programa estadual de apoio à maternidade vulnerável, com transferência de renda, moradia temporária e acompanhamento psicológico e jurídico, em convergência com as propostas do capítulo da vida;
- Apoiar, por meio de parcerias regidas pela Lei n.º 13.019/2014, as redes comunitárias, religiosas e sociais de apoio às famílias, em aplicação do princípio da subsidiariedade;
- Implantar e escalonar o Programa Famílias Fortes na rede estadual, de forma integrada entre saúde, educação e assistência social (CRAS), com formação de facilitadores, metas territoriais de cobertura e priorização das regiões de maior vulnerabilidade;
- Implantar, na rede estadual de ensino, programa permanente de formação de pais e responsáveis sobre o uso de telas e redes sociais, integrado às reuniões escolares e ao projeto pedagógico, com orientação sobre supervisão parental e limites por faixa etária;
- Incluir a educação midiática e digital no currículo da rede estadual e capacitar professores, oferecendo às famílias canais permanentes de orientação e apoio;
- Oferecer, na rede estadual de saúde e nos centros de assistência social (CRAS), orientação aos pais sobre o impacto do uso de telas no desenvolvimento infantil, articulada ao Programa Famílias Fortes;
- Assegurar a aplicação, na rede estadual, da restrição ao uso de celulares nas escolas (Lei nº 15.100/2025), com as estratégias de orientação às famílias previstas no decreto regulamentador;
- Promover campanhas estaduais de conscientização sobre os riscos do ambiente digital, dirigidas às famílias e às comunidades escolares;

- Encaminhar ofício formal ao Congresso Nacional em favor da regulamentação da educação domiciliar e da instituição de uma política nacional de apoio à natalidade e à família.

Defender a família não é pauta religiosa ou moralismo. É reconhecer que nenhuma sociedade permanece livre, saudável e humana quando enfraquece o primeiro lugar onde a pessoa aprende a amar, obedecer, cuidar, confiar e pertencer.

CAPÍTULO 3

Liberdades Fundamentais

Liberdade de Expressão e Liberdade Religiosa

Introdução

A liberdade de expressão e a liberdade religiosa são direitos fundamentais consagrados na Constituição Federal de 1988 e na Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Sua garantia efetiva é pressuposto de funcionamento do regime democrático, pois não há debate público genuíno onde a expressão é objeto de vigilância e punição, nem pluralismo real onde o Estado trata crenças e convicções com desconfiança institucional.

O Instituto Isabel identifica um padrão sistemático de erosão dessas liberdades no Brasil: restrições à expressão fundadas em tipos legais vagos e indeterminados; medidas cautelares desproporcionais e sem prazo definido; uso do aparato estatal para retaliar críticos e opositores; vigilância de jornalistas e ativistas por órgãos de inteligência; e hostilidade institucional crescente a comunidades religiosas que resistem a pressões de conformidade ideológica.

Este plano sistematiza os compromissos que o Instituto Isabel propõe a um governo comprometido com a liberdade. Nesta versão, as propostas foram formuladas no âmbito das competências constitucionais do Poder Executivo estadual: poder regulamentar, orientação à Procuradoria-Geral do Estado, supervisão dos órgãos estaduais de segurança e a conduta institucional do próprio governo, além da iniciativa de lei estadual e da articulação com a Assembleia Legislativa e com o Congresso Nacional.

O princípio que orienta este plano é o de que toda pessoa deve poder manifestar-se livremente, sem risco de retaliação e sem perseguição estatal. O

exercício das liberdades fundamentais condicionado pelo receio de retaliação estatal configura, em si, violação do seu conteúdo normativo e negação do próprio regime democrático. Cabe ao governo estadual não apenas abster-se de perseguir, mas garantir ativamente que o ambiente institucional proteja quem se manifesta.

LIBERDADE DE EXPRESSÃO

A liberdade de expressão é pressuposto de funcionamento de todos os demais direitos políticos. Sem sua garantia efetiva, o cidadão não pode denunciar abusos, o jornalismo perde sua capacidade investigatória e a oposição política perde sua capacidade de manifestação.

Toda restrição à expressão somente se legitima quando fundada em lei precisa e prévia, orientada a finalidade constitucionalmente admissível e estritamente necessária em uma sociedade democrática, requisitos cumulativos, não alternativos.

O problema central é jurídico, cultural e institucional. A perseguição estatal a quem se manifesta produz autocensura preventiva, fenômeno conhecido no direito comparado como chilling effect, cujos efeitos sobre o debate público são tão deletérios quanto os da censura direta, com a agravante de operar de forma difusa e sem ato formal identificável. Um governo comprometido com as liberdades fundamentais tem o dever não apenas de se abster de perseguir, mas de combater ativamente esse efeito inibitório.

Muitos dos instrumentos de reforma nessa matéria — o crime de desacato, o Código Eleitoral, a Lei de Inteligência, o Marco Civil da Internet e os crimes contra a honra — são de competência federal. No âmbito estadual, o compromisso recai sobre a conduta do próprio governo e o apoio institucional às reformas federais. Um governador comprometido com a liberdade de expressão deverá:

Propostas Objetivas | Governo Estadual

Competência estadual: conduta institucional do Poder Executivo estadual; publicidade, motivação e impessoalidade dos atos administrativos (art. 37, caput, da CF/1988); orientação à Procuradoria-Geral do Estado; supervisão dos órgãos estaduais de segurança e inteligência; iniciativa de lei estadual e articulação com a Assembleia Legislativa.

- Assegurar a publicidade e a motivação de todo ato do Executivo estadual que restrinja a expressão, com identificação precisa do conteúdo-alvo, da base jurídica e do prazo de vigência;

- Proibir que órgãos e entidades do Executivo estadual utilizem recursos públicos para propor ações cíveis ou penais contra cidadãos, jornalistas ou veículos de comunicação em razão de críticas, reportagens ou opiniões sobre atos de governo;
- Adotar como diretriz institucional a abstenção do uso do aparato estatal estadual para retaliar críticas legítimas, reconhecendo que agentes públicos têm dever constitucional de maior tolerância à crítica do que os particulares;
- Determinar que os órgãos estaduais de inteligência e segurança sejam vedados de monitorar indivíduos em razão exclusiva de suas opiniões políticas, manifestações públicas ou atividade jornalística;
- Garantir transparência ativa, com relatórios periódicos, das eventuais solicitações estaduais de remoção de conteúdo, bloqueio de perfis ou restrição a plataformas digitais;
- Orientar a Procuradoria-Geral do Estado a adotar posição institucional favorável à publicidade dos atos restritivos da expressão e contrária à manutenção de medidas cautelares cuja necessidade não tenha sido renovadamente demonstrada;
- Manifestar apoio institucional, por ofício ao Congresso Nacional, às reformas federais necessárias à liberdade de expressão — entre elas a revogação do crime de desacato, a inclusão de salvaguarda de interesse público nos crimes contra a honra, a substituição de conceitos indeterminados no Código Eleitoral por tipos taxativos e a reforma do Marco Civil da Internet e da Lei de Inteligência.

LIBERDADE RELIGIOSA

A liberdade religiosa figura entre as mais antigas e fundamentais liberdades reconhecidas pelo constitucionalismo moderno. Seu conteúdo normativo não se limita ao direito de crer ou não crer, pois abrange também o direito de viver, agir, educar e organizar-se segundo as próprias convicções, sem coerção estatal.

A Constituição Federal consagra a inviolabilidade da liberdade de consciência e de crença, a proteção dos cultos religiosos e a garantia de assistência religiosa nas entidades civis e militares. O Instituto Isabel identifica como problemas estruturais que comprometem a liberdade religiosa no Brasil a pressão sistemática sobre instituições religiosas para que abandonem posições morais como condição de acesso a espaços públicos e convênios; a criminalização

indireta do discurso religioso por meio de tipos penais de conteúdo vago; a ausência de regulamentação infraconstitucional da objeção de consciência; e a omissão do Estado diante de ataques físicos e simbólicos a templos e comunidades religiosas.

Propostas Objetivas | Governo Estadual

Competência estadual: garantia da liberdade de crença e da assistência religiosa nas entidades públicas estaduais (hospitais e presídios — Lei n.º 9.982/2000); proteção a templos e comunidades por meio da segurança pública estadual; vedação à discriminação de entidades religiosas no acesso a convênios e editais estaduais (Lei n.º 13.019/2014); iniciativa de lei estadual e articulação com a Assembleia Legislativa.

- Garantir que entidades religiosas e confessionais não sejam discriminadas no acesso a convênios, editais, parcerias e políticas públicas estaduais em razão de suas posições doutrinárias sobre questões morais, bioéticas ou antropológicas;
- Vedar que o credenciamento, a habilitação ou o financiamento de organizações da sociedade civil pela Administração estadual condicionem o acesso de entidades religiosas à adoção de posições ideológicas incompatíveis com suas convicções;
- Assegurar a plena vigência da assistência religiosa nos hospitais, presídios e demais entidades públicas estaduais, garantindo acesso igualitário a ministros de todas as confissões religiosas reconhecidas;
- Determinar à segurança pública estadual prioridade na prevenção e na apuração de ataques físicos e simbólicos a templos e comunidades religiosas;
- Garantir, no âmbito da Administração estadual, o direito à objeção de consciência, com critérios objetivos de invocação e proteção contra discriminação ou prejuízo funcional de quem o exerce;
- Criar, no órgão estadual de direitos humanos, canal específico de recepção e monitoramento de denúncias de violações à liberdade religiosa, com publicação de relatório anual sobre o quadro estadual de intolerância religiosa;
- Encaminhar à Assembleia Legislativa e ao Congresso Nacional propostas de regulamentação do direito à objeção de consciência e de reforma dos tipos penais que utilizam conceitos vagos, no que exceder a competência estadual.

Conclusão

As propostas reunidas neste documento não constituem agendas dispersas, mas desdobramentos de um mesmo princípio: a dignidade inviolável da pessoa humana, da concepção à morte natural, fundamento da República nos termos do art. 1º, III, da Constituição. É esse princípio que sustenta a proteção da vida nascente e o cuidado com o enfermo em fase terminal, que reconhece na família a primeira comunidade de cuidado e de formação, e que ampara a liberdade de consciência e de expressão diante do poder do Estado. A coerência entre os três capítulos é a maior força deste plano: quem defende a vida tem razões para proteger a família, e quem protege a família tem razões para assegurar as liberdades sem as quais ela não floresce. Tratar esses temas de forma isolada seria desconhecer aquilo que os une.

Este plano foi concebido para que tais convicções não permaneçam no terreno do discurso. Cada proposta indica o instrumento de governo que a realiza e a esfera de competência em que se insere, de modo que possa ser incorporada à proposta de governo da candidatura e convertida em política pública verificável. Proteger a vida, a família e as liberdades fundamentais não é concessão a uma visão particular de mundo, mas investimento direto em saúde, em segurança pública e em coesão social — condição, portanto, de uma sociedade que se queira de fato desenvolvida.

O Instituto Isabel coloca-se à disposição para contribuir, de forma técnica e permanente, com a construção e o aperfeiçoamento dessas políticas, ao longo da campanha e do exercício do mandato.